



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.170 - RJ (2016/0087251-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JOSE REZENDE DE ALMEIDA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : AIBERNON MACIEL ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094025
AGRAVADO : PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019
AGRAVADO : VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019
LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI - RJ145583
FELIPPE GOMES COSTAS MIGUEZ - RJ150436
AGRAVADO : JORGE DO VALLE
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ099354
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA - RJ084483

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE CONCURSO PÚBLICO E FRAUDE NA SUA REALIZAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial do Ministério Público, a fim de afastar a prescrição decretada pelas instâncias ordinárias. Entretanto, com fundamento no precedente firmado no julgamento do EREsp 575.551/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 30.4.2009, não acolheu a pretensão de ressarcimento ao erário por entender que, mesmo na hipótese de contratação irregular sem concurso público, não há o dever de restituição dos pagamentos se houve efetiva prestação do serviço.

2. Alega o agravante que essa orientação não se aplica na situação dos autos, pois, "para tal, se faz mister a boa fé do servidor, o que não se deu na hipótese vertente [...]" (fl. 1.344, e-STJ).

3. No caso, a Ação por Improbidade Administrativa versa sobre ilegalidades praticadas na convocação de candidatos do concurso público realizado em 1998 para preenchimento de cargos no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

4. O mesmo fatos foram discutidos no Recurso Especial 1.659.553/RJ, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 30.6.2017, ocasião em que a Segunda Turma reiterou: "O STJ entende que é indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações, sem concurso público, pelo agente público responsável quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não configurar enriquecimento ilícito da Administração (EResp 575.551/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 30/04/2009). A sanção de ressarcimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Enfatizou-se no referido julgado a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal".

5. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.585.674/SP, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10.6.2020; EDcl no REsp 1.807.536/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18.5.2020; AgInt no REsp 1.451.163/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.6.2018.

6. No caso, consignou-se no acórdão recorrido que "restou incontroverso nos autos que os serviços foram efetivamente prestados pelo réu" (fl. 1.215, e-STJ).

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 24 de novembro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0087251-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.593.170 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 00500101810050180 00969918920078190001 20070010946515 20070010946667
20070010949486 2007001948536 201525170160

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: JOSE REZENDE DE ALMEIDA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	: AIBERNON MACIEL ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094025
RECORRIDO	: PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019
RECORRIDO	: VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019 LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI - RJ145583 FELIPPE GOMES COSTAS MIGUEZ - RJ150436
RECORRIDO	: JORGE DO VALLE
ADVOGADO	: TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ099354
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA - RJ084483

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: JOSE REZENDE DE ALMEIDA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	: AIBERNON MACIEL ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094025
AGRAVADO	: PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019
AGRAVADO	: VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019 LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI - RJ145583 FELIPPE GOMES COSTAS MIGUEZ - RJ150436



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JORGE DO VALLE
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ099354
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA - RJ084483

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0087251-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.593.170 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 00500101810050180 00969918920078190001 20070010946515 20070010946667
20070010949486 2007001948536 201525170160

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: JOSE REZENDE DE ALMEIDA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	: AIBERNON MACIEL ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094025
RECORRIDO	: PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019
RECORRIDO	: VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019 LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI - RJ145583 FELIPPE GOMES COSTAS MIGUEZ - RJ150436
RECORRIDO	: JORGE DO VALLE
ADVOGADO	: TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ099354
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA - RJ084483

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: JOSE REZENDE DE ALMEIDA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	: AIBERNON MACIEL ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094025
AGRAVADO	: PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019
AGRAVADO	: VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019 LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI - RJ145583 FELIPPE GOMES COSTAS MIGUEZ - RJ150436



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JORGE DO VALLE
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ099354
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA - RJ084483

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0087251-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.593.170 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 00500101810050180 00969918920078190001 20070010946515 20070010946667
20070010949486 2007001948536 201525170160

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: JOSE REZENDE DE ALMEIDA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	: AIBERNON MACIEL ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094025
RECORRIDO	: PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019
RECORRIDO	: VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019 LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI - RJ145583 FELIPPE GOMES COSTAS MIGUEZ - RJ150436
RECORRIDO	: JORGE DO VALLE
ADVOGADO	: TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ099354
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA - RJ084483

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: JOSE REZENDE DE ALMEIDA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	: AIBERNON MACIEL ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094025
AGRAVADO	: PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019
AGRAVADO	: VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019 LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI - RJ145583 FELIPPE GOMES COSTAS MIGUEZ - RJ150436



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JORGE DO VALLE
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ099354
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA - RJ084483

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.170 - RJ (2016/0087251-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **JOSE REZENDE DE ALMEIDA GONCALVES JUNIOR**
ADVOGADO : **AIBERNON MACIEL ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094025**
AGRAVADO : **PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO**
ADVOGADO : **JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019**
AGRAVADO : **VALDEIR DIAS PINNA**
ADVOGADOS : **JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019**
LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI - RJ145583
FELIPPE GOMES COSTAS MIGUEZ - RJ150436
AGRAVADO : **JORGE DO VALLE**
ADVOGADO : **TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ099354**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA - RJ084483**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso do Ministério Público.

Alega o agravante que, para que incida a jurisprudência que afasta o dever de ressarcir o erário quando o agente realiza efetiva prestação dos serviços, "para tal, se faz mister a boa fé do servidor, o que não se deu na hipótese vertente [...]" (fl. 1.344, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.170 - RJ (2016/0087251-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial do Ministério Público, a fim de afastar a prescrição decretada pelas instâncias ordinárias.

Entretanto, com fundamento no precedente firmado no julgamento do EREsp 575.551/SP, Relatora Min. Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 30.4.2009, não acolheu a pretensão de ressarcimento ao erário por entender que, mesmo na hipótese de contratação irregular sem concurso público, não há o dever de restituir os pagamentos se houve efetiva prestação do serviço.

Alega o agravante que essa orientação não se aplica na situação dos autos, pois, "para tal, se faz mister a boa fé do servidor, o que não se deu na hipótese vertente [...]" (fl. 1.344, e-STJ).

No caso, a Ação por Improbidade Administrativa versa sobre ilegalidades praticadas na convocação de candidatos do concurso público realizado em 1998 para preenchimento de cargos no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

O mesmo fatos foram discutidos no Recurso Especial 1.659.553/RJ, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 30.6.2017, ocasião em que a Segunda Turma reiterou: "O STJ entende que é indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações, sem concurso público, pelo agente público responsável quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não configurar enriquecimento ilícito da Administração (EREsp 575.551/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 30/04/2009). A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Enfatizou-se no referido julgado a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal".

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.585.674/SP, Relatora Min. Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães, Segunda Turma, DJe 10.6.2020; EDcl no REsp 1.807.536/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18.5.2020; AgInt no REsp 1.451.163/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.6.2018.

No caso, consignou-se no acórdão recorrido que "restou incontroverso nos autos que os serviços foram efetivamente prestados pelo réu" (fl. 1.215, e-STJ).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0087251-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.593.170 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 00500101810050180 00969918920078190001 20070010946515 20070010946667
20070010949486 2007001948536 201525170160

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: JOSE REZENDE DE ALMEIDA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	: AIBERNON MACIEL ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094025
RECORRIDO	: PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019
RECORRIDO	: VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019 LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI - RJ145583 FELIPPE GOMES COSTAS MIGUEZ - RJ150436
RECORRIDO	: JORGE DO VALLE
ADVOGADO	: TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ099354
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA - RJ084483

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: JOSE REZENDE DE ALMEIDA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	: AIBERNON MACIEL ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094025
AGRAVADO	: PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019
AGRAVADO	: VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - RJ129019 LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI - RJ145583 FELIPPE GOMES COSTAS MIGUEZ - RJ150436



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JORGE DO VALLE
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ099354
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA - RJ084483

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.